



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO

Parecer nº 547/2021 LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico SRP nº 111/2021

Interessado (a): J. C. PRADO EIRELI - ME

Matéria: Resposta a Recurso Administrativo

RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO HIERÁRQUICO, tempestivamente interposto pela empresa ora recorrente J. C. PRADO EIRELI - ME, cujo procedimento licitatório tem por objeto contratação de empresa especializada para fornecimento de EPI, para atender as necessidades das diversas secretarias/fundos deste município de Castanhal/Pa.

A sessão inicial do pregão foi realizada em 16/12/2021, procedendo-se fase de lances e observância dos documentos de habilitação, tendo sido considerada habilitada a empresa J.L.R. ARAÚJO COMERCIO E SERVIÇOS.

Inconformada, a empresa J. C. PRADO EIRELI - ME interpôs o presente Recurso contra decisão da Sra. Pregoeira que habilitou a empresa recorrida, alegando:

- a) Que a recorrida em sua proposta de preços, apresentou local de entrega diverso da exigência do edital, descumprindo o item 5.8.6;
- b) Que a recorrida apresentou CNIT pcd com rais de 2019, divergindo da exigência do item 6.3.2.2 “g”;
- c) Que os atestados de capacidade técnica não atendem ao exigido em edital quanto a características e “quantidades”, ofendendo o item 6.3.2.4 do Edital.

Requerer assim a recorrente a PROCEDÊNCIA do recurso interposto e a modificação da decisão da Sra. Pregoeira para que a recorrida seja considerada INABILITADA no certame.

Aberto prazo das contrarrazões, a Recorrida aduz que:

- a) O erro no local de entrega do produto trata-se de erro sanável e não traz prejuízos à administração pública;
- b) Não há menção no Edital no que se refere ao ano da RAIS da certidão CNIT pcd, pois a informação principal é a de que não consta débitos decorrentes de autuações em face do empregador;
- c) Os atestados de capacidade técnica apresentados encontram-se em consonância com as exigências do Edital, e ainda, por meio de complementação da documentação por meio de notas fiscais protocoladas junto à defesa.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Nesse sentido, a Recorrente pugna pela procedência do seu recurso para inabilitar a Recorrida e esta, por sua vez, requer o acatamento das contrarrazões para que seja julgado improcedente o recurso interposto.

É o relatório. Passo a análise.

MÉRITO

Preliminarmente, o recurso deverá ser recebido e conhecido, pois interposto tempestivamente no prazo legal.

A Administração Pública vincula-se ao edital pelo chamado Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, tipificado no art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Nesse sentido, o edital e seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto aos concorrentes, sabedores do inteiro teor do certame.

Outrossim, a relação Administração e ente privado derivada de procedimento licitatório deve ser subsidiada pelos princípios inerentes a toda licitação, sendo o interesse público o princípio *mor* do poder público.

A Lei 8.666/1993 que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, estabelece no art. 3º que:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido, verifica-se que o objetivo do procedimento licitatório é selecionar a melhor proposta para a administração pública, desde que obedecidos os termos legais.

No caso em análise, a peticionante alega que a recorrida em sua proposta de preços, apresentou local de entrega diverso da exigência do edital, descumprindo o item 5.8.6, vejamos:

5.8. Do encaminhamento da PROPOSTA DE PREÇOS deverá conter:
(...)

5.8.6 Local de entrega: as entregas do objeto desta licitação deverão ser realizadas no almoxarifado da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, localizado na Travessa Quintino Bocaiuva, nº 2643, Bairro: Estrela, no município de Castanhal/Pa; Secretaria Sub Prefeitura do Jaderlândia e Subprefeitura do Apeú de acordo com a solicitação de fornecimento. Conforme anexo I – Termo de Referência



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Pela documentação apresentada pela recorrida, observa-se que a licitante em sua proposta de preços informou como local de entrega: *almoxarifado central, localizado na Rua Presidente Kennedy, anexo ao ginásio de esporte Loyola Passarinho, Bairro Centro, Castanhal/PA.*

Vale destacar desde logo que todos os demais itens da proposta apresentada pela empresa estão em total conformidade com os termos do Edital, tendo a empresa informado que se trata de um equívoco cometido quando da formulação do documento, ou seja, meramente formal e, portanto, sanável.

No âmbito do procedimento licitatório, o afastamento de uma contratação mais vantajosa pelo simples fato de existir um erro formal, no caso acima, um erro de endereço, constitui uma verdadeira violação à ordem jurídica, em especial aos princípios da competitividade, da economicidade e da razoabilidade e proporcionalidade, bem como da eficiência, afastando-se uma contratação mais vantajosa e onerando os cofres públicos sem qualquer necessidade.

Logo, um simples erro formal, passível de correção, por parte da licitante não pode ser motivo suficiente de desclassificação.

É o entendimento reiterado do TCU nesse sentido:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU no acórdão 357/2015-Plenário)

A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada. (Acórdão 2546/2015-Plenário)

Licitação. Julgamento. Erros materiais. É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade. (Acórdão 187/2014 Plenário - Representação, Relator Ministro Valmir Campelo)

Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1811/2014-Plenário)



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante. (Acórdão 2872/2010-Plenário)

Portanto, um mero erro formal jamais pode ser argumento para a desclassificação de uma licitante, desde que seja um erro passível de correção e que não traga prejuízo aos demais licitantes e nem à Administração Pública, como é o caso que ora se analisa.

Isto posto, recomendo à CPL que conceda ao licitante a correção de sua proposta final no que diz respeito ao Local de Entrega do Objeto e, mediante as devidas correções, reputo preenchido o item 5.8.6 do Edital por parte da Recorrida.

A peticionante alega ainda que a recorrida apresentou CNIT pcd com RAIS de 2019, divergindo da exigência do item 6.3.2.2 “g”, para análise, colacione-se a disposição contida no Edital:

6.3.2.2 REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

(...)

g) Certidão Negativa de Débitos do Ministério do Trabalho conforme artigo 5º, parágrafo único da Portaria 1421/2014 do MTE, a certidão ora instituída refletirá sempre a última situação ocorrida pelos cadastros administrativos pelo emitente, de modo que, havendo processos enviados à procuradoria da Fazenda Nacional – PFN, quanto a estes, poderá ser obtida certidão perante aquele órgão, visando a demonstrar a situação atualizada dos mesmos

Sobre a RAIS - Relação Anual de Informações Sociais, informe-se que é a forma de coleta de dados trabalhistas criada pelo governo em 1975 e instituída pelo Decreto 76.900, de 23/12/1975.

Em vigor até hoje, o documento visa o levantamento de dados estatísticos sobre as atividades trabalhistas, a fim de verificar questões como quantidade de empregos formais, número de demissões, novas funções criadas, que setor realizou mais contratações etc.

Divididas por municípios, faixa etária, grau de instrução, classe econômica, ocupação, rendimento médio e tempo de serviço, com essas informações o governo consegue: organizar o CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais); realizar um controle efetivo da nacionalização do trabalho, dos benefícios previdenciários e dos registros de FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço); analisar valores pagos para Seguro Desemprego; calcular valores a serem pagos de PIS (Programa de Integração Social) e PASEP (Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público).

Além disso, esses dados ajudam na criação de medidas que podem impulsionar o mercado de trabalho brasileiro de maneira geral.

Logo, além de ausência de previsão no Edital acerca da RAIS, os dados informados no documento não afetaram a emissão da CNTD negativa, de forma que, ainda que a RAIS seja de 2019, caso a empresa figurasse como ré em algum processo junto à PFN, a certidão sairia positiva e, neste caso, a licitante seria inabilitada.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Frise-se que o que se busca com a exigência ora tratada é aferir a regularidade trabalhista da empresa, o que foi viabilizado através da CERTIDÃO NEGATIVA expedida pelo Ministério da Economia (emissão 03/12/2021 às 14h58min), portanto, o objetivo da exigência foi atingido, sendo a RAIS uma informação complementar, acessória à principal (CNDT).

Isto posto, verifica-se nitidamente que a empresa J. L.R. ARAÚJO COMÉRCIO E SERVIÇOS atendeu aos termos do Edital também no que diz respeito ao item 6.3.2.2 “g”.

Informo por oportuno que a Recorrente também anexou em sua documentação de habilitação, certidão processada através da competência da RAIS 2019.

No que se refere a alegação apresentada pela empresa ora recorrente de que a recorrida não apresentou atestado de capacidade técnica conforme as exigências do Edital, vale destacar a previsão contida no item 6.3.2.4 do Edital, vejamos:

6.3.2.4 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) Apresentar atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove o fornecimento em quantidades e características similares ao objeto desta licitação;

Em apertada síntese, a qualificação técnica pode ser assimilada como o conjunto de requisitos e condições que o licitante interessado em contratar com o ente público precisa apresentar. O artigo 30 da Lei 8.666/93 trouxe um rol de exigências que a Administração poderá dispor para fins de aferir a aptidão técnica do particular.

Nessa linha de raciocínio Meirelles (2003) expressa que diante dessa realidade, é lícito a Administração verificar não só a capacidade técnica teórica do licitante como a sua capacidade técnica efetiva de execução, que se convencionou chamar aqui de capacidade operativa real.

Objetivando aferir a chamada capacidade operativa real, a Administração Pública exige no Edital de licitação, a apresentação de atestados de capacidade técnica como requisito de habilitação.

Como é cediço, atestados de capacidade técnica são documentos fornecidos por pessoa jurídica, de direito público ou privado, para quem as atividades foram desempenhadas com pontualidade e qualidade. E nesse documento que o contratante deve certificar detalhadamente que o contratado forneceu determinado bem, executou determinada obra ou prestou determinado serviço satisfatoriamente (TCU, 2010).

De acordo com Meirelles (2003, p. 56) tem-se que:

Por meio desse documento o licitante busca comprovar experiência anterior na execução de atividades similares ao do objeto do certame e demonstrar que possui condições técnicas necessárias e suficientes para cumprir o contrato. Nas licitações realizadas, a comprovação de aptidão, sempre que exigida, será feita mediante atestado ou declaração de capacidade técnica. Nas licitações pertinentes a obras e serviços, o documento de capacitação deverá estar



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

registrado na entidade profissional competente da região a que estiver vinculado o licitante.

Nessa etapa de habilitação em licitações, a Administração verifica a documentação dos competidores visando apurar a idoneidade e capacitação do sujeito que será contratado. Nesta fase, são avaliados os documentos relativos ao futuro contratado, pessoa física ou jurídica, e não os aspectos atinentes à proposta (uma vez que a proposta se refere ao objeto, e é analisada em fase apartada, de classificação e julgamento de propostas).

Assim, resta claro que o objetivo do atestado de capacidade técnica é demonstrar a aptidão da empresa de cumprir com o objeto contratado, seja para pessoa física ou jurídica, devendo ser levada em consideração a comprovação do fornecimento em quantidades e características similares ao objeto da licitação

Conforme se verifica dos documentos apresentados quando da habilitação e através dos documentos anexados junto às contrarrazões da Recorrida, a empresa recorrida apresentou atestados de capacidade técnica nos quais consta o fornecimento de diversos itens de proteção individual (EPI), além de ter anexado as notas fiscais relacionadas ao atestados, com objetivo de comprovar suas características e objetos, ou seja, trata-se de objeto semelhante e constam informações acerca das quantidades e prazo, igualmente semelhantes ao objeto do certame licitatório que ora se analisa.

Portanto, demonstrada a compatibilidade das atividades descritas no presente edital, com as constantes no atestado de capacidade técnica da licitante habilitada e ratificada com as notas fiscais apresentadas, entendo que não há que se falar em inabilitação da empresa vencedora por este motivo, tendo em vista que se trata nitidamente de objetos e quantidades similares às do certame ora tratado, cujo objeto é o fornecimento de EPI.

Isto posto, considerando a situação fática e os documentos de habilitação apresentados pela empresa recorrida, no que diz respeito à qualificação técnica, entendo que as exigências editalícias foram cumpridas, tendo em vista que as disposições do Edital foram opostas de forma objetiva, sem qualquer margem para entendimentos diversos ou lacunas que o tornem omissos.

Desta maneira, tendo em vista a comprovação por parte da Recorrida acerca da similitude de características e quantitativos, entendo que a empresa conseguiu comprovar sua aptidão para executar o contrato, cumprindo, portanto, o item 6.3.2.4 do Edital do PE 111/2021.

Através da leitura dos termos do Edital, que é o instrumento que estabelece as obrigações objetivas dos participantes do procedimento licitatório, observa-se que houve o cumprimento dos requisitos estabelecidos no Edital e seus anexos por parte da Requerida.

Urge esclarecer ainda que não houve apresentação de impugnação ou esclarecimento aos termos do Edital por parte das licitantes, inclusive pela Recorrente, demonstrando mais uma vez que o Edital é



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

válido, eficaz e confeccionado com total observância da Lei nº 8.666/93, portanto, dentro da legalidade a que deve estar subordinado.

Assim, deve-se considerar que as licitantes aceitaram os termos do Edital do PE SRP Nº 111/2021, e não pode, agora, nesta fase processual, suscitar exigências não discutidas e que fazem parte do corpo do Edital, que por sua vez encontra-se em total conformidade com a lei e os princípios que versam o direito administrativo.

Logo, em atenção aos princípios da legalidade, competitividade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, razoabilidade, supremacia do interesse público e a busca pela melhor proposta para atender as necessidades da administração pública, de acordo com o que prescreve a lei de licitações e contratos, a jurisprudência e o edital, esta Assessoria Jurídica opina pela manutenção da decisão da Sra. Pregoeira que declarou a empresa J. L. R. ARAÚJO COMÉRCIO E SERVIÇOS habilitada no presente certame.

CONCLUSÃO

Diante da análise jurídica acima exposta, em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, opino pela IMPROCEDENCIA do recurso administrativo ora analisado, mantendo-se a decisão da Sra. Pregoeira em relação a empresa J. L. R. ARAÚJO COMÉRCIO E SERVIÇOS para que permaneça HABILITADA em razão do cumprimento dos termos do Edital.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Castanhal (PA), 29 de dezembro de 2021.

Lívia Maria da Costa Sousa
OAB/PA 21.545
Assessora Jurídica